# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.887 – Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025



### BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

### Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

### CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

#### **SOBRE O TCMPA**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

# VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

# **VALORES**

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

## **REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

### CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

# CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO DO TCMPA JULGA 46 PROCESSOS EM SUA 1º SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 2025



A Câmara Especial de Julgamento (CEJ) do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizou, nesta quarta-feira (5), sua 1ª Sessão Plenária Ordinária de 2025, durante a qual foram julgados 46 processos, sendo 33 de aposentadorias, seis de pensões e sete de atos de fixação e alteração de subsídios.

A sessão foi presidida pelo conselheiro substituto Alexandre Cunha, e contou com as presenças dos conselheiros substitutos Adriana Oliveira, Márcia Costa e Sérgio Dantas, além do secretário geral da Corte de Contas Jorge Cajango.

O conselheiro substituto Alexandre Cunha justificou as ausências, por motivo de força maior, da presidente da CEJ, conselheira Ann Pontes, e do vice-presidente da CEJ, conselheiro José Carlos Araújo.

O Ministério Público de Contas dos Municípios junto ao TCMPA foi representado pela procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos. LEIA MAIS...

### **NESTA EDIÇÃO**

### DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP
>	PAUTA DE JULGAMENTO10
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO
>	DECISÃO MONOCRÁTICA1
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO
>	NOTIFICAÇÃO14
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE
>	NOTIFICAÇÃO20
>	CITAÇÃO2
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA



# DO TRIBUNAL PLENO OU **CÂMARA ESPECIAL**

# **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**

# **ACÓRDÃO**

### ACÓRDÃO Nº 46.072

nº 410012008-00 (202102530-00/200910979-**Processo** 

00/201214344-00/201512087-00)

Órgão: Prefeitura Municipal Município: Magalhães Barata

Exercício: 2008

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº

36.085/TCM-PA, de 24/02/2021

Recorrente: Raimundo Faro Bittencourt - CPF: 254315792-15

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 36.085/TCM-PA. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2008. Aplicação de multa. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o teor do Acórdão nº 36.085/TCM-PA, de 18/02/2020, e aprovar com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2008, devendo o ordenador Raimundo Faro Bittencourt - CPF: 254315792-15, recolher ao FUMREAP, de conformidade com o art. 3º, III da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 1.000 (mil) UPF-PA, com base no art. 700, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão do envio extemporâneo dos processos licitatórios.

II - Cientificar o Ordenador, que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA, autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental; III - Expedir Alvará de Quitação ao ordenador Raimundo Faro Bittencourt, no valor de R\$-6.895.726,80 (seis milhões oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 a 31 de outubro de 2024.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO № 46.301 Processo nº 1.061001.2024.2.0014

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Homologação de Medida Cautelar Monocrática Pregão

Eletrônico nº 9/2024-0010

Responsável: Aureo Bezerra Gomes - Prefeito Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Primavera, exercício 2024. Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Suspensão do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº. 9/2024-0010. Notificar o ordenador de despesa. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator: DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2024-0010, promovido pela Prefeitura Municipal de Primavera;

II – Notificar o ordenador da Prefeitura Municipal de Primavera, Sr. Aureo Bezerra Gomes, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA (Ato nº 24).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

# ACÓRDÃO № 46.425 Processo nº 1.098001.2024.2.0027

Município: Parauapebas

Unidade Gestora: Secretaria de Governo - SEGOV

Exercício: 2024

Denunciado(s): Secretaria de Governo de Parauapebas – SEGOV **Denunciante**: Centrodata Telecomunicações Eco Technology Ltda.

CNPJ Nº 08.573.432/0001-01 Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Denúncia

Relatora: Conselheira Ann Pontes

DENÚNCIA. SECRETARIA DE **GOVERNO** DE EMENTA:

PARAUAPEBAS – SEGOV. EXERCÍCIO 2024.

1. DENÚNCIA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS REGIMENTAIS PARA ADMISSIBILIDADE, DE ACORDO COM O ART. 564, §3º, DO RI/TCM/PA, EIS QUE O FATO DENUNCIADO NÃO ALCANÇA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS.

2. INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I. VOTAM entendendo que a Denúncia não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, de acordo com o art. 564, §3º,

f @ • x



https://www.tcmpa.tc.br/

do RI/TCM/PA, eis que o fato denunciado não alcança a competência desta Corte de Contas e, assim, decidem pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.

II. Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma do art. 570 do RI/TCM/PA. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 16 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO № 46.433 Processo nº 096456.2023.2.000

Município: Ourilândia do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente Exercício: 2023

Interessado(a): Cláudia Borges de Araújo CPF № 775.291.542-49

Advogado(a)/Contador(a): Lyvia Juliana de Almeida Melo

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Erika Monique Paraense S. Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OURILÂNDIA

DO NORTE, EXERCÍCIO 2023.

1. RESTOU **SEGUINTE** FALHA: **CONSTATADAS** IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

### DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Borges de Araújo, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.015.744,18 (quatro milhões, quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), pelas despesas ordenadas, tão somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor, a título de multa:

1) 400 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios, encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN Nº. 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº. 8.666/93.

II. Fica a Ordenadora ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 16 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

### ACÓRDÃO № 46.437

### Processo nº 1.053001.2023.2.0014 / 053001.2023.1.000

Classe: Representação Município: Oriximiná Órgão: Prefeitura Municipal

Representado: José Willian Siqueira da Fonseca - CPF:

017.372.655-08

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. REQUISITOS REGIMENTAIS NÃO ATENDIDOS. INADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, tendo como base notícia de fato formulada pelo vereador Mauro Wanzeller, na qual destaca possíveis irregularidades na execução do contrato administrativo nº 199/2023-PMO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em inadmitir a representação protocolada, em razão do não atendimento dos requisitos regimentais. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Após, arquive-se os autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 21 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO № 46.442 Processo nº 090461.2023.2.000

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: FUNDEB

Exercício: 2023

Interessado(a): Ana Maria dos Santos CPF Nº 451.728.542-15 Advogado/Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa - SSP-

2685751

Instrução: 1º Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika M. Paraense S. Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BREJO

GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.





1. RESTOU A SEGUINTE FALHA: 1) FALTA DE EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

2.PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria dos Santos, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-22.869.679,11 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e onze centavos), pelas despesas ordenadas, tão somente após a comprovação do recolhimento, ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa:

II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-2.623.736,34 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I; 22, I, II e 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212 /91; art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Fica a Ordenadora ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de janeiro de 2025

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO Nº 46.443 Processo nº 090445.2023.2.000

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2023

Interessado(a): Kesya Nunes de Amorim Alves CPF Nº

379.370.928-07

Advogado/Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa - SSP-

2685751

Instrução: 1ª Controladoria

**Assunto**: Prestação de Contas de Gestão **MPCM/PA**: Procurador Marcelo Fonseca Barros

**Relatora**: Conselheira Ann Pontes

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS: 1) INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DE JUNHO FOLHAS DE PAGAMENTO. 2) INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

#### DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Kesya Nunes de Amorim Alves, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.587.922,51 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), pelas despesas ordenadas; contudo, o referido instrumento de quitação somente deverá ser expedido após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multas:

- II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1) 200 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela intempestividade da prestação de contas mensal de junho (FOLHAS DE PAGAMENTO), descumprindo os prazos previstos no art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM/PA (ATO 29) c/c art. 6º, inciso I, da IN Nº. 002/2019-TCM/PA.
- III. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- 1) 400 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-123.712,45 (cento e vinte e três mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I; 22, I, II e 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212 /91; art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- IV. Fica a Ordenadora ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes





de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO Nº 46.444 Processo nº 090463.2023.2.000

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Exercício: 2023

Interessado(s): Delcivan da Silva CPF № 780.582.602-15 Advogado/Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa – SSP-

2685751

Instrução: 1ª Controladoria

**Assunto**: Prestação de Contas de Gestão **MPCM/PA**: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. RESTOU A SEGUINTE FALHA: 1) a FALTA DE EMPENHO E DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

# DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Delcivan da Silva, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.069.197,19 (dois milhões, sessenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), pelas despesas ordenadas, tão somente após a comprovação do recolhimento, ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa:

II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal: 1) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de empenho e de recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 95.663,70 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta centavos), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I,

alínea "a", da Constituição Federal; arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de janeiro de 2025

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

# ACÓRDÃO Nº 46.445 Processo nº 090444.2023.2.000

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2023

Interessado(s): Benedito Costa Ferreira CPF № 360.677.171-15 Advogado/Contador: Marcos Antônio Feitoza da Costa – SSP-

2685751

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika M. Paraense S. Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS: 1) IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. 2) FALTA DO EMPENHO E DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS:
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

### DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Costa Ferreira, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.400.101,85 (quinze milhões, quatrocentos mil, cento e um reais e oitenta e cinco centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multas:

II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:





1) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas no processo licitatório "Pregão Eletrônico nº 9.2023-13/FMS", encaminhado no Mural de Licitação, descumprindo parcialmente a IN Nº 022/2021-TCM/PA e a Lei nº 8.666/93;

III. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 700 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela falta do empenho e do recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-877.615,96 (oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e seis centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I; 22, I, II e 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212 /91; art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO № 46.447 PROCESSO № 1.084001.2024.2.0002

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

**MUNICÍPIO**: Tucuruí **ASSUNTO**: Denúncia

**DENUNCIANTE**: Jaire dos Santos e Silva

DENUNCIADO: Alexandre França Siqueira (CPF/MF 839.128.942-

72)

**RELATOR**: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2023

**EMENTA**: DENÚNCIA. ANÁLISE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 564. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos, tratam os autos de denúncia sobre supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n° 7/2023-003, tendo por objeto a "Contratação de instituição sem fins lucrativos para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público de provas e títulos para provimento de vagas efetivas no quadro de servidores do poder executivo do Município de Tucuruí/PA, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em

https://www.tcmpa.tc.br/

especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços.". Em análise aos autos, verifico que a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu integralmente aos requisitos impostos pela norma supracitada, uma vez que não se vislumbra, após a análise dos fatos narrados e das justificativas apresentadas pela municipalidade em sede de resposta de justificação prévia, a suficiência de indícios de violação à normatividade legalmente vigente que possam gerar a admissibilidade da peça dirigida a este Tribunal. Diante do exposto, em atenção aos termos da denúncia, entendo que esta, por insuficiência de indícios, não preenche os requisitos do artigo 564, §3° do RITCM-PA. Assim, ante o exposto e visto que não foram preenchidos integralmente os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 564, §3°, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, e ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do

TCM-PA, na forma do art. 570 do RITCM-PA.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

# ACÓRDÃO № 46.449 Processo № 176016.2023.2.000

Unidade Gestora: FUNDEB de Mojuí dos Campos – 2023

**Assunto**: Prestação de Contas

**Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior **Instrução**: 5ª Controladoria de Controle Externo

**Procurador**: Marcelo Fonseca Barros

Responsável: Elizangela Ferreira de Aguiar Bezerra CPF Nº

511.683.322.49

Contador: Edmar Junior de Oliveira Imbeloni CPF № 920.551.682-

15

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2023. FALHAS COM OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVADO O PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 176016.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: APROVAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Elizangela Ferreira de Aguiar Bezerra, responsável pelas contas do FUNDEB de Mojuí dos Campos, relativas ao exercício financeiro de 2023, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$-41.483.359,24 (quarenta e um milhões quatrocentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), após o recolhimento das multas abaixo.

f 💿 🕞 🛚



Ao município de Mojuí dos Campos:

1 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente à R\$-1.440,39 (mil quatrocentos e quarenta reais de trinta e nove centavos), com base no art. 698, l, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência com relação às contribuições previdenciárias.

#### Ao FUNREAP:

1 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente à R\$-1.440,39 (mil quatrocentos e quarenta reais de trinta e nove centavos), com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter enviado dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 23 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO Nº 46.452 Processo nº 136006.2023.2.000

Município: Floresta do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2023

Interessado(a): Simone Evangelista Carvalho Pessoa CPF №

906.221.702-87

Advogado/Contador: Renebeks Martins Gomes - SSP/PA №

3762542

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTARAM IMPROPRIEDADES / IRREGULARIDADES EM 02 (DUAS) DISPENSAS ENCAMINHADAS NO MURAL DE LICITAÇÕES.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Simone Evangelista Carvalho Pessoa, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$-3.829.340,07 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e sete centavos), pelas despesas ordenadas, tão somente após a comprovação do recolhimento, dos seguintes valores, a título de multas:

II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1) 400 UPF-PA, art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios, descumprindo a IN Nº 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

IV. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 23 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

# ACÓRDÃO Nº 46.453 Processo nº 062431.2023.2.000

Município: Redenção do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Cultura e Lazer

Exercício: 2023

Interessado(s): Vanderley Antônio Luiz Moreira CPF №

450.258.432-00

**Contador**: Augusto Cezar de Almeida Valente – SSP/PA – 9289225

Instrução: 1ª Controladoria

**Assunto**: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika M. Paraense S. Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2023.

- 1. NÃO FORAM ENCONTRADAS NENHUMA FALHA.
- 2. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Cultura e Lazer de Redenção do Pará, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Vanderly Antônio Luiz Moreira, devendo ser expedido o Alvará de Quitação, das despesas





ordenadas, no valor de R\$ 4.087.500,89 (quatro milhões, oitenta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e nove centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

# ACÓRDÃO Nº 46.454 Processo nº 124454.2023.2.000

Município: São Domingos do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente **Exercício**: 2023

Interessado(s): Osvaldina Nunes dos Santos CPF Nº 216.318.913-

91

Contador: Guilherme Augusto da Silva – CRC/PA № 11880

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTOU COMO FALHA O NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, MAS CONSTATOU-SE QUE, NO SÍTIO DO BANCO DO BRASIL (SISBB), OS VALORES CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ESTÃO SENDO DEDUZIDOS DIRETAMENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM, INDICANDO A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO COM O INSS.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a

https://www.tcmpa.tc.br/

ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Osvaldina Nunes dos Santos, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-887.357,86 (oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), pelas despesas ordenadas, tão somente após a comprovação do recolhimento ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa:

1) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal

II. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 23 de janeiro de 2025.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

### **ACÓRDÃO № 46.595**

Processos nº: 202031241-00, 202030762-00, 202030649-00, 202030519-00, 202030758-00, 202030430-00, 202030545-00, 202030653-00, 202130002-00, 1.133004.2021.2.0010.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas referente a Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 492, XIV c/c o art. 663 do RITCM-PA - Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº 29/2024).

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação.

**ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), em **HOMOLOGAR** as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

ITEM PAUTA	Nº PROCESSO	NATUREZA	INTERESSADO(A)(S)	DECISÃO MONOCRÁTICA	PUBLICAÇÃO DOE TCM PA
1	202031241-00	Aposentadoria	LÚCIA DE FÁTIMA BRITO DE OLIVEIRA CPF: 183.954.812-68	DM nº 002/2025	DOTCM 27/01/25
2	202030762-00	Aposentadoria	ISAIAS GAMA ARAÚJO CPF: 179.971.272-91	DM nº 003/2025	DOTCM 27/01/25







ITEM PAUTA	Nº PROCESSO	NATUREZA	INTERESSADO(A)(S)	DECISÃO MONOCRÁTICA	PUBLICAÇÃO DOE TCM PA
3	202030649-00	Aposentadoria	MILTON MIRANDA DE ALCÂNTARA CPF: 099.262.832-68	DM nº 004/2025	DOTCM 27/01/25
4	202030519-00	Aposentadoria	PRUDÊNCIO DA SILVA PRESTES CPF: 086.891.722-20	DM nº 005/2025	DOTCM 27/01/25
5	202030758-00	Aposentadoria	ANGELA MARIA CORREA DOS SANTOS CPF: 106.059.592-34	DM nº 006/2025	DOTCM 27/01/25
6	202030430-00	Aposentadoria	MARIA ROSA CAMPELO FURTADO CPF 117.286.552-34	DM nº 007/2025	DOTCM 27/01/25
7	202030545-00	Aposentadoria	PEDRO GOUVEIA RODRIGUES CPF: 094.526.132-20	DM nº 010/2025	DOTCM 30/01/25
8	202030653-00	Aposentadoria	MARIA DA CONCEIÇÃO LOBO PESSOA CPF: 158.810.162-20	DM nº 011/2025	DOTCM 30/01/25
9	202130002-00	Pensão	FRANCISCO DE SOUSA SILVA CPF: 008.614.772-27	DM nº 008/2025	DOTCM 27/01/25
10	1.133004.2021.2.0010	Pensão	GENEILDA SANTOS AGUIAR DURANS (viúva)  CPF: 031.193.533-88  ESTHER AGUIAR DURANS (filha)  CPF: 112.098.091-76  ALLEF ALIABE AGUIAR DURANS (filho)  CPF: 101.904.883-28	DM nº 009/2025	DOTCM 27/01/25

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

### **Download Anexo - Relatório e Voto do Relator**

# **RESOLUÇÃO**

## RESOLUÇÃO № 17.157 Processo nº 135001.2023.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curuá – 2023

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Responsável: Givanildo Picanço Marinho – CPF № 760.463.382-04 Contador: Roosevelt José da Silva Sousa – CPF № 324.411.422-91 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2023. FALHAS GRAVES DETECTADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS

REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 135001.2023.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual  $n^2$  109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas do Sr. Givanildo Picanço Marinho, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de Curuá, exercício de 2023, com recolhimento de multa, na forma, fundamentos e detalhamentos constantes no voto.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Givanildo Picanço Marinho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº

7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, 'b', do RI/TCM-PA, pelo descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.
- 1000 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, 'b', do RI/TCM-PA, pelo descumprindo do estabelecido no art. 20, III, "b" e art. 19, inc. III, ambos da LRF, bem como no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.
- 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não cumprimento da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na Matriz de Transparência Pública.
- 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos erros contábeis identificados na prestação de contas.
- 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos não atendimento às Notificações nº 064/2023/5ª Controladoria e 097/2024/5ª Controladoria.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Curuá para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição



https://www.tcmpa.tc.br/ f 🔞 🗖 🗴

Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de

natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50481

# DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

# **PAUTA DE JULGAMENTO**

# **CONS. LÚCIO VALE**

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 13/02/2025, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos.

#### 01) Processo nº 1.022001.2025.2.0006

Ordenador/Responsável: Sr(a). CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA

- CPF: 137.717.792-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - CAPANEMA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

### 02) Processo nº 1.056001.2025.2.0005

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOAO PEREIRA DA SILVA NETO -

CPF: 021.775.762-61

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI - PEIXE-BOI

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

### 03) Processo nº 1.037001.2025.2.0008

Ordenador/Responsável: Sr(a). WAGNO DA SILVA GODOI - CPF:

008.030.842-26

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - ITUPIRANGA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

### 04) Processo nº 1.037429.2025.2.0002

Ordenador/Responsável: **Sr(a). ROSANIA DO NASCIMENTO DE** 

LUCENA - CPF: 658.269.652-15

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ITUPIRANGA -

https://www.tcmpa.tc.br/

ITUPIRANGA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

### 05) Processo nº 201705465-00

Representante: Sr(a). JOSE MARIA COSTEIRA - CPF: 362.048.202-06 Representado: Sr(a). RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA

- CPF: 563.061.562-91

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI - IGARAPE-

MIRI

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

### 06) Processo nº 127001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). VALDINEI JOSE FERREIRA - CPF: 774.254.309-59

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRAO - TRAIRAO

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

## 07) Processo nº 026002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ALCINARA MARTINS SANTOS DA SILVA SOUSA -

CPF: 686.729.262-34

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE COLARES - COLARES

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

### 08) Processo nº 114002.2023.2.000

Ordenador: **Sr(a). KAYK GUERRA DOS ANJOS - CPF: 005.841.902-04**Origem: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARA -

COLANICIA DO DADA

GOIANESIA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

### 09) Processo nº 008413.2023.2.000

Ordenador: **Sr(a). LEILA CARVALHO FREIRE - CPF: 526.102.927-91** Origem: FUNDO DE DES. EDUC. E VLR. MAGISTERIO - ANANINDEUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **06/02/2025.** 

**JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA** 

Secretário-Geral







### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

# **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.021002.2025.2.0003

Órgão: Câmara Municipal de Cametá/Pará

Município: Cametá Exercício: 2025

Responsável: Jardes Alho Nabiça - Presidente - CPF 856.759.622-

04

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório, Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto é aquisição de combustíveis (gasolina, diesel s10 e gás glp), no valor de R\$ 615.178,90 Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático

nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**CONSIDERANDO** as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

**CONSIDERANDO** ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que no "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estarem acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

https://www.tcmpa.tc.br/

**CONSIDERANDO** que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto.

Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

**CONSIDERANDO** que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

**CONSIDERANDO** que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

**CONSIDERANDO** que essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

**CONSIDERANDO** que as irregularidades incluem exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes, detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame.

**CONSIDERANDO** que não poderá o administrador público, sob o pretexto de estar atuando em consonância com a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e, ainda, o da Indisponibilidade do Interesse Público, inovar, isso é, extrapolar os limites impostos pela legislação pertinente, de modo a exigir o atendimento de condições e exigências despidas de qualquer previsão legal razoável.

**CONSIDERANDO** que as cláusulas restritivas identificadas (Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme Portaria MTP no 667/2021; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais, constantes no Edital do Pregão Eletrônico de nº 005/2025, não estão previstas na Lei n° 14.133/21, o que pode indicar a possibilidade das mesmas restringirem a competição da licitação.

**CONSIDERANDO** que as referidas exigências são prejudiciais às licitantes, como também a própria Administração Pública, pois incorre em prejuízos quando se faz esse tipo de restrição, pois





passa a contar com um número menor de interessados nas licitações em que o município realiza.

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de garantir a contratação mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do que prescreve o art. 11, incisos l e II da Lei 14.133/2021.

**CONSIDERANDO**, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

**CONSIDERANDO** o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório acima elencados, na fase em que se encontra, e se houver contrato(s) já celebrado (s), a suspensão de seu(s) pagamento (s), estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Jardes Alho Nabiça , Presidente da Câmara Municipal de Cametá, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada. **Determino**, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

### JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM-PA

# DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº: 1.021001.2025.2.0005

Órgão: Prefeitura Municipal de Cametá/Pará

Município: Cametá Exercício: 2025

Responsável: Victor Correa Cassiano - Prefeito - CPF 002.498.652-

62

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização dos Procedimentos Licitatórios de números :

Pregão Eletrônico nº 001/2025 - Registro de preços para a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de expediente, no valor de R\$7.621.705,69 Pregão Eletrônico nº 003/2025 - Registro de preço para aquisição de materiais de limpeza e higiene, no valor de R\$ 7.084.228,51.

Pregão Eletrônico nº 004/2025 - Registro de preços para a contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender às necessidades das Secretarias e Autarquias do município de

https://www.tcmpa.tc.br/

Cametá, no valor de R\$ 5.194.839,64 **Pregão Eletrônico nº 005/2025** - Registro de preço para eventual contratação de empresa para aquisição de materiais para a manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública, no valor de R\$ 2.261.564,00 Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**CONSIDERANDO** as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria.

**CONSIDERANDO** ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que no "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estarem acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

**CONSIDERANDO** que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto.

Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

**CONSIDERANDO** que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem





adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

**CONSIDERANDO** que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

**CONSIDERANDO** que essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

**CONSIDERANDO** que as irregularidades incluem exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes, detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame.

**CONSIDERANDO** que não poderá o administrador público, sob o pretexto de estar atuando em consonância com a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e, ainda, o da Indisponibilidade do Interesse Público, inovar, isso é, extrapolar os limites impostos pela legislação pertinente, de modo a exigir o atendimento de condições e exigências despidas de qualquer previsão legal razoável.

**CONSIDERANDO** que as cláusulas restritivas identificadas (Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme Portaria MTP no 667/2021; Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais; Certidão Especifica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante), constantes nos Editais dos Pregões Eletrônico de números:

001/2025, 003/2025, 004/2025 e 005/2025, não estão previstas na Lei n° 14.133/21, o que pode indicar a possibilidade das mesmas restringirem a competição da licitação

**CONSIDERANDO** que as referidas exigências são prejudiciais às licitantes, como também a própria Administração Pública, pois incorre em prejuízos quando se faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações em que o município realiza.

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de garantir a contratação mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do que prescreve o art. 11, incisos I e II da Lei 14.133/2021. **CONSIDERANDO**, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

**CONSIDERANDO** o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão dos procedimento licitatórios acima elencados, na fase em que se encontra, e se

https://www.tcmpa.tc.br/

houver contrato(s) já celebrado (s), a suspensão de seu(s) pagamento (s), estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr.Victor Correa Cassiano , Prefeito de Cametá/PA., para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

**Determino**, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24. Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida

homologação.

É como decido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro TCM-PA

# DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.119417.2025.2.0002

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento

Município: Novo Repartimento

Exercício: 2025

Responsável: Elenilton da Cruz Araújo - CPF 602.737.982-00

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização dos Procedimentos Licitatórios de números: **9.2025-003- SEMED,** cujo objeto é a contratação para prestação de serviços destinados ao transporte escolar; no valor de R\$31.205.120,00

**9.2025-004** - **FME**, cujo objeto aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar dos alunos da rede pública municipal, no valor de R\$27.470.416,00 Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**CONSIDERANDO** as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

**CONSIDERANDO** ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que no "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não estarem acompanhadas das memórias de cálculo e





documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

**CONSIDERANDO** que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto.

Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

**CONSIDERANDO** que o processo administrativo deve conter uma estimativa detalhada da quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos que justifiquem esses números.

**CONSIDERANDO** que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

**CONSIDERANDO**, o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

**CONSIDERANDO** o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e RAZOABILIDADE.

Determino Cautelarmente a Suspensão dos procedimentos licitatórios, na fase em que se encontram, e se houver contrato(s) já celebrado(s), a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Elenilton da Cruz Araújo , Ordenador de Despesas, do Fundo Municipal de Educação de Novo Repartimento, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

**Determino**, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 06 de fevereiro de 2025

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro TCM-PA

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

# **NOTIFICAÇÃO**

# CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

### **NOTIFICAÇÃO**

## N° 175/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA (Processo № 1.029002.2024.2.0008)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Fábio Vítor Mendes Modesto, atual Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição n. 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

### **NOTIFICAÇÃO**

# N° 181/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA (Processo № 1.094002.2024.2.0004)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, a Sra. Maria Valdileni Oliveira Donza, atual Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.







Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

# NOTIFICAÇÃO N° 183/2024 GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA (Processo № 1.044002.2024.2.0007)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Sávio Rômulo do Lago Vieira, atual Presidente da Câmara Municipal de Marapanim, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

### NOTIFICAÇÃO

# N° 197/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA (Processo № 1.094001.2024.2.0020)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira, atual Prefeito Municipal de Mãe do Rio, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de Subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da

possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

### **NOTIFICAÇÃO**

## N° 205/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCMPA (Processo № 1.036001.2024.2.0009)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Valmir Climaco de Aguiar, atual Prefeito Municipal de Itaituba, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de Subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

# NOTIFICAÇÃO N° 125/2024 TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 1.036002.2024.2.0006)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 32, III, "b", da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 677 do RITCM-PA, **NOTIFICO** o Sr. Dirceu Biolchi, atual Presidente da Câmara Municipal de Itaituba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à Resolução n. 07/2024, que fixou os subsídios dos vereadores do Município para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, em razão dos fatos apontados no Parecer n. 574/2024/NAP/TCM-PA do Núcleo de Atos de Pessoal (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos necessários para a regular instrução processual, por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br):

- **1.** Formalizar processo com os seguintes documentos, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 002/2022 TCM/PA:
- a. O relatório de impacto orçamentário-financeiro (art. 29, II da IN n. 002/2022 TCM/PA);
- **b.** A ata da sessão legislativa que aprovou o projeto de resolução (art. 29, III da IN n. 002/2022 TCM/PA);
- **c.** O comprovante de publicação do ato (art. 29, V da IN n. 002/2022 TCM/PA).





Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à não conformidade, bem como configura **infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 33, parágrafo único e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

# NOTIFICAÇÃO N° 179/2024 GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA (Processo № 1.010002.2024.2.0002)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Antônio Elídio da Freita Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

# NOTIFICAÇÃO N° 178/2024 GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA (Processo № 1.041002.2024.2.0006)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. José Rogério da Silva Lopes, atual Presidente da Câmara Municipal de Magalhães Barata, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de subsídios dos Vereadores do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de

multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

# NOTIFICAÇÃO N° 185/2024 GAB.CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS/TCM-PA (Processo № 1.125001.2024.2.0023)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 675 do RITCM e arts. 5 e 7 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, o Sr. Elinaldo Matos da Silva, atual Prefeito Municipal de Terra Alta, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o ato normativo de fixação de Subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Município, para o período de 2025 a 2028.

Cumpre ressaltar que para cumprimento da referida obrigação de encaminhamento do ato de fixação e atendimento desta notificação foi emitido ato de alerta, devidamente publicado na edição nº 1.725 do DOE TCM/PA de 06/06/2024.

Ressalta-se ainda que o não atendimento desta Notificação, no prazo e na forma estabelecidos, neste ato, prejudica o exame de conformidade do ato, bem como configura infração passível de multa, prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

# CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

### **NOTIFICAÇÃO**

N° 290/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA (PROCESSO №: 1.117002.2024.2.0005)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 32, III, "b", da LOTCM e art. 677, §§2º e 3º do RITCM, o Sr. ANTÔNIO LORDENIR CAMPOS GONÇALVES, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente à Resolução nº 02/2024, que fixa subsídio ao(s) Vereadores Municipais, para o período de 01/01/2025 a 31/12/2028, tendo em vista o PARECER da Exma. Procuradora Erika Paraense do Ministério Público de Contas-MPCM-PA (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, e diante do qual solicito que o gestor apresente os seguintes documentos: relatório de impacto orçamentário-financeiro e comprovação da publicação do ato no Diário Oficial.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecido, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 699 do RITCM c/c o art.





30 § 2º e art. 71, I, da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LOTCM. Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de fevereiro de 2025.

### **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**

Conselheira Substituta – TCM/PA

### **NOTIFICAÇÃO**

# N° 240/2024/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA (PROCESSO Nº: 1.080001.2016.2.0024)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 75, II e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 30, §1º, da LOTCM e art. 654, §2ºdo RITCM, o Sr. GETÚLIO BRABO DE SOUZA - Prefeito de São Sebastião da Boa Vista nos exercícios de 2021 a 2024, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar medidas a fim de oferecer subsídio ao Ministério Público Estadual por meio do processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Ação Civil Pública nº 0800191-76.2020.8.14.0056, que versa sobre concurso público e contratações temporárias realizadas pelo município, tendo em vista a Informação do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, e diante do qual solicito ao gestor:

Inserir no Sistema de Atos de Pessoal - SIAP as informações relativas às admissões decorrentes de concursos públicos e contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista e suas unidades, no período de 2021 a 2024, conforme determinado pelo art. 14 da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecido configura infração passível de multa prevista no art. 699 do RITCM c/c o art. 30 § 2º e art. 71, I, da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Administrativa nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2025.

### **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**

Conselheira Substituta – TCM/PA

https://www.tcmpa.tc.br/

# CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

### **NOTIFICAÇÃO**

# Nº 141/2024/GAB.CONS.SUBST.MÁRCIACOSTA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.052002.2024.2.0006)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Márcia Tereza Assis da Costa, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICA, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, ao Sr. Josiel De Jesus Araújo Maciel, inscrito no CPF sob o nº 759.652.402-87 atual Presidente da Câmara Municipal de Oeiras do Pará para, no prazo de 10 (dez) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos Vereadores, para o período de 2025 a 2028, caso existente, por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de ato normativo existente, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Novembro de 2024.

### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta /Relatora

# **NOTIFICAÇÃO**

# Nº 142/2024/GAB.CONS.SUBST.MÁRCIACOSTA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.052001.2024.2.0026)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

f @ **□** ×



Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, à **Sra. Gilma Drago Ribeiro**, inscrita no CPF sob o n° **914.847.822-91** atual **Prefeita Municipal de Oeiras Do Pará** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Novembro de 2024.

### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta /Relatora

# NOTIFICAÇÃO № 145/2024/GAB.CONS.SUBST.MÁRCIACOSTA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.057002.2024.2.0006)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Márcia Tereza Assis da Costa, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts.

75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICA, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, ao Sr. José Miguel Ferreira Gomes, inscrito no CPF sob o nº 680.672.242-34 atual Presidente da Câmara Municipal de Ponta de Pedras para, no prazo de 10 (dez) dias:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos **Vereadores**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;
- Se for o caso de ato normativo existente, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Novembro de 2024.

### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta /Relatora

# NOTIFICAÇÃO № 147/2024/GAB.CONS.SUBST.MÁRCIACOSTA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.060002.2024.2.0009)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Márcia Tereza Assis da Costa, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICA, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, ao Sr. Orivaldo Oliveira Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 180.810.292-49 atual Presidente da Câmara Municipal de Prainha para, no prazo de 10 (dez) dias:





- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos **Vereadores**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo existente</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Novembro de 2024.

### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta / Relatora

# NOTIFICAÇÃO № 148/2024/GAB.CONS.SUBST.MÁRCIACOSTA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.066002.2024.2.0005)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Márcia Tereza Assis da Costa, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICA, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, ao Sr. José Roberto da Silva Angelin, inscrito no CPF sob o nº 327.852.322-91 atual Presidente da Câmara Municipal de Salvaterra para, no prazo de 10 (dez) dias:

• Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio dos **Vereadores**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;

• Se for o caso de ato normativo existente, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM. Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara

Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Novembro de 2024.

### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta / Relatora

# NOTIFICAÇÃO № 149/2024/GAB.CONS.SUBST.MÁRCIACOSTA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.066001.2024.2.0032)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, **ao Sr. Carlos Alberto Santos Gomes**, inscrita no CPF sob o n° **151.912.652-20** atual **Prefeito de Salvaterra** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do



 ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de Dezembro de 2024.

### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta / Relatora

# NOTIFICAÇÃO

# Nº 152/2024/GAB.CONS.SUBST.MÁRCIACOSTA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.143001.2024.2.0014)

Considerando a competência constitucional, legal e normativa instituída a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em especial a Câmara Especial de Julgamento, órgão competente para apreciação dos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos, a Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **Márcia Tereza Assis da Costa**, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 31 da LOTCM e Arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICA**, com fundamento nos Arts. 360, §1º, VIII e 675 do RITCM e Arts. 5º e 7º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA, **ao Sr. Wilton Miranda De Lima**, inscrita no CPF sob o n° **909.911.842-20** atual **Prefeito de Sapucaia** para, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- Encaminhar o ato normativo de fixação de subsídio do **Prefeito, Vice Prefeito e Secretários**, para o período de 2025 a 2028, <u>caso existente</u>, por meio de protocolo eletrônico (*protocolo@tcm.pa.gov.br*), para fins de exame de conformidade, em conjunto com os documentos previstos no Art. 29 da Instrução Normativa nº02/2022/TCM-PA;
- <u>Se for o caso de ato normativo já sancionado</u>, manifestar-se sobre a inobservância do prazo de remessa do ato, o qual se encerrou em 5/11/2024, nos termos do Art. 28 da IN nº 02/2022/TCM-PA, considerando que o prazo limite para aprovação e publicação do ato foi em 5/10/2024, conforme Art. 7º da citada IN, de modo que o descumprimento deste prazo sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista nos Arts. 700 e 702 do RITCM.

Ressalta-se que em 06/06/2024 foi emitido ALERTA pela Câmara Especial de Julgamento, divulgado no Diário Eletrônico deste

Tribunal de Contas (DOE TCMPA nº1.725), o qual tratou dos prazos para exercício da competência legislativa de fixação dos subsídios para legislatura 2025 a 2028 e remessa eletrônica a este Tribunal. O não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista nos Arts. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Novembro de 2024.

### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta /Relatora

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

# **ERRATA - NOTIFICAÇÃO**

## 4ª CONTROLADORIA

ERRATA da NOTIFICAÇÃO nº 007/2025/4º Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.135001.2025.2.0002)

Publicação: 07/02/2025

Demanda de Ouvidoria nº 13012025010

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 89 a 91 da Lei Complementar nº 109/2016 — Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, em decorrência da existência de erro na Notificação nº 007/2025, torna sem efeito o Ato publicado no dia 06/02/2024, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — TCM PA, edição nº 1.886.

Belém, 06 de fevereiro de 2025.

### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 50480

f 💿 🕞 🛚

# **NOTIFICAÇÃO**

## 4ª CONTROLADORIA

Notificação nº 007/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.135001.2025.2.0002)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando os termos da Instrução Normativa nº 17/2020, NOTIFICA o(a)





Senhor(a) JAIR DE SOUSA DAMASCENO (CPF: XXX.711.612-XX) - Prefeito do Município de Curuá, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1. Decreto encaminhado ao TCM-PA, fora do prazo previsto no art.2º da Instrução Normativa nº 17/2020;
- **2.** Não envio do Relatório Circunstanciado, impossibilitando a análise do mesmo e descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa nº 17/2020;
- **3.** O Decreto não especifica o serviço essencial que justifique a edição do Ato.

O não atendimento a notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 698, II, "b" (ato nº 23/2020) do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail através do Protocolo Geral (protocolo@tcm.pa.gov.br) deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 07/2025 - 4ª Controladoria/TCM (Inf. nº 033/2025 - 4ª Controladoria/TCM).

Belém, 04 de fevereiro de 2025

### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 50480

### 1ª CONTROLADORIA

# NOTIFICAÇÃO № 001/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.096001.2024.2.0021)

A Exma. Conselheira Relatora Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. JÚLIO CÉSAR DAIREL, Prefeito do Município de OURILÂNDIA DO NORTE, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 001/2025/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 29/2024 –RITCM-PA).

Belém, 05 de fevereiro de 2025.

### **ANN PONTES**

Conselheira/Relatora



# **CITAÇÃO**

### 4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 002/2025 - 4ª Controladoria/TCM-PA

Publicação: 04; 07 e 13/02/2025

Citação nº 002/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processos nº 1.078002.2024.2.0005 / 1.078001.2024.2.0017 / 1.078001.2024.2.0019)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2ºdo Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL, CPF: XXX.016.902-XX, Prefeita de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 032/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 002/2025 (Relatório nº 032/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 31 de janeiro de 2025.

### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro - Relator/4º Controladoria/TCM

Protocolo: 50438

# DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

### **ERRATA - CONTRATO**

# DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

**ERRATA\*** 

**CONTRATO №**: 03/2025-TCM/PA

**PARTES**: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Onde se lê:

DATA DA ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2025.

Leia-se:

DATA DA ASSINATURA: 31 de janeiro de 2025.

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro /Presidente do TCM/PA.

\* Republicado por incorreção no DOE № 1.885 de 05/02/2025.

Protocolo: 50482







